



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76

Memorando nº 322/2017

Pradópolis, 7 de agosto de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
Câmara Municipal de Pradópolis
14.850-000 – Pradópolis - SP

Prezado Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria, solicitar parecer jurídico a esta Procuradoria acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “CRIA O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO”.

Atenciosamente,

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente

VISTOS...

MANIFESTO ME EN APARTADO
PARECER EN 5 (CINCO) LAMINAS

PRAD. 11/08/11

Marcelo Batistela Moreira
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 053/2017

Ref.: Constitucionalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Direito constitucional. Processo legislativo. P.L.S. nº 001/2017, que dispõe sobre a criação do programa emergencial de auxílio desemprego. Concessão de bolsa auxílio desemprego, cesta básica e curso profissionalizante a pessoas em situação de vulnerabilidade social (municípios desempregados por tempo igual ou superior a 1 ano). Programa de caráter assistencial. Dever do Estado. Constitucionalidade. Art. 203, incisos I e III da Constituição Federal e art. 232 da Constituição Estadual. Projeto de Lei Substitutivo que elimina o vício material de inconstitucionalidade do PL nº 019/2017. Desvinculação do programa ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF. Contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Legalidade e constitucionalidade. Exigência, contudo, da mais ampla fiscalização na execução



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

da futura Lei, a fim de evitar o desvirtuamento do Programa (integração/reinserção do município no mercado de trabalho) ou fraude nas admissões (substituição ou desinteresse na contratação/reposição de servidores municipais por bolsistas do Programa de auxílio desemprego, além da rotatividade de mão de obra). Pela CONSTITUCIONALIDADE do PLS nº 001/2017, com OBSERVAÇÃO.

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Thiago Aquino Alves (Memorando nº 322/2017), na qual indaga sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Substitutivo – PLS nº 001/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria o Programa emergencial de auxílio desemprego.

Ao que consta, o referido PLS tramita nesta Casa Legislativa, tendo figurado na pauta da 11ª Sessão Ordinária realizada em 09/08/2017 para leitura.

O PLS nº 001/2017 tem o propósito de substituir o antecessor, PL nº 019/2017, trazendo nova redação e nova fundamentação a subsidiar a ideia/programa assistencial anteriormente veiculado.

É o breve relato.

De fato, o vício material de inconstitucionalidade que maculava o PL nº 019/2017 foi eliminado pelo PLS nº 001/2017, ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Com efeito, o PLS nº 001/2017 desvinculou do programa emergencial de auxílio desemprego o condicionamento das contratações ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), extirpando a mácula que pairava sobre a proposição pretérita.

O PLS nº 001/2017, diferentemente do PL nº 019/2017, cria verdadeiro programa assistencial para amparo, proteção e promoção de municípios em situação de desemprego.

Decerto, nos termos da Constituição Federal (art. 203, incisos I e III) e Constituição Estadual (art. 232) incumbe ao Poder Público a promoção de políticas sociais de proteção, amparo e promoção dos necessitados (pessoas em situação de vulnerabilidade social – desempregados por longo período), a fim de promover o bem estar e garantir o mínimo existencial à digna qualidade de vida de tal parcela da sociedade.

O PLS nº 001/2017, em tramitação nesta Casa de Leis, busca justamente atingir tais objetivos, em especial pela conjugação de dois fatores: **i)** renda imediata com o oferecimento de bolsa auxílio desemprego no valor de R\$ 400,00, além de cesta básica (amparo para a superação da situação de extrema pobreza); e **ii)** oferecimento de curso profissionalizante para reinserção/integração do bolsista no mercado de trabalho (promoção do município para retorno ao mercado de trabalho), tendo caminhado muito bem o Chefe do Poder Executivo com tal propositura, amplamente dotada de interesse público.

Convém salientar, entretanto, que, diferentemente do aduzido pelo ilustre Chefe do Poder Executivo local na mensagem do PLS em análise, a substituição do PL nº 019/2017 se fez forçosa para compatibilizar-se aos ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico pário, e não para atender o r. parecer desta Procuradoria Jurídica Legislativa o qual, inclusive, se faria dispensável/prescindível/desnecessário acaso empregada maior diligência na



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

elaboração dos PL's que são encaminhados a esta Casa de Leis com flagrantes e notórios vícios de constitucionalidade.

Seja como for, não obstante a constitucionalidade, legalidade e a relevância do PLS nº 001/2017, imperioso consignar que tais programas, como a experiência têm demonstrado, são cotidianamente fraudados, burlando-se a sua finalidade. Explico.

Conforme se observa, o programa assistencial em questão visa, dentre outros benefícios, a criação de 30 (trinta) vagas remuneradas por bolsas auxílio desemprego no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com isso, 30 (trinta) novos “trabalhadores” ingressarão como executores de tarefas para a Administração Municipal. Eis aqui o cerne da questão. Novos trabalhadores a custo baixo/irrisório pode dar ensejo à substituição ou desinteresse do Poder Público na contratação/reposição de servidores efetivos, burlando-se e violando-se, assim, a finalidade do Programa.

Pese a vedação contida no art. 5º do PLS nº 001/2017, fato a considerar é que, por vezes, na prática, tal disposição normativa é ignorada.

Em sendo assim, de rigor seja realizada especial fiscalização por esta Casa de Leis quando da execução do mencionado Programa, a fim de se evitar seu desvirtuamento, gerando maiores prejuízos àqueles que mais demandam por tutela/proteção.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela CONSTITUCIONALIDADE, COM OBSERVAÇÃO, do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2017.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Por primeiro, submeta o presente ao conhecimento da autoridade consulente, o Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal.

Após, tendo em vista que o PLS nº 001/2017 está em tramitação, dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, com vistas a subsidiar futura análise ou eventual votação em sessão plenária.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do processo legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pelas deliberações ulteriores.

Pradópolis, 11 de agosto de 2017.


MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353